

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**LEI Nº 756/2025 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
ENCAMINHAR PARA COBRANÇA E PROTESTO EXTRAJUDICIAL OS
CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL QUE SE
ENCONTRAREM INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL,
AUTORIZA A DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS, E DISPÕE**

Lei nº 756/2025

Data: 21 de outubro de 2025.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ENCAMINHAR PARA COBRANÇA E PROTESTO EXTRAJUDICIAL OS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL QUE SE ENCONTRAREM INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, AUTORIZA A DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS, E DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL FRANCO MARIA ALVES CABRAL, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município e das Autarquias Públicas, protesto extrajudicial de créditos, independentemente da natureza do crédito, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, executados ou não, mediante fixação de patamares para o ajuizamento, desistência e ou requerimento de extinção de execuções fiscais e a previsão de protesto extrajudicial, na forma que especifica, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma do Código Tributário Municipal, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como dos títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 3º Compete ao Município de São José das Palmeiras, por meio do Departamento de Arrecadação e Tributação, levar a protesto os seguintes títulos:

I– a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de São José das Palmeiras, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa;

II– a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de São José das Palmeiras, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1ºAs CDA's emitidas a partir do exercício de 2025, somente serão objeto de protesto e execução fiscal após a confirmação

pela Secretaria Municipal de Finanças/Departamento de Tributação, da higidez dos dados cadastrais dos contribuintes e do crédito.

§ 4º Submetem-se ao disposto no caput deste artigo, na parte que trata do protesto, os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações, que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

§ 5º Os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos no curso do protesto e ou da ação de execução fiscal, serão cobrados mediante o prosseguimento normal do protesto e ou da ação judicial, até sua quitação integral.

§ 6º Os valores mínimos e máximo para o ajuizamento poderão ser regulamentados por ato do Poder Executivo, observados os critérios de eficiência administrativa e custos de administração e cobrança.

§ 7º Previamente ao protesto e ao ajuizamento da execução fiscal, deverá o município, através da Secretaria Municipal da Fazenda ou Tributário, notificar o contribuinte acerca de seu débito, através de correspondência digital (e-mail ou aplicativo de mensagem) e ou escrita com aviso de recebimento, concedendo-lhe o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que regularize sua situação.

§ 8º Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no Artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1956 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 9º Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos Cartórios de Protestos de Títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

§ 10º O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º É obrigatória a emissão de Certidão de Dívida Ativa para os créditos sujeitos a protesto extrajudicial obrigatório ou ajuizamento de execuções fiscais.

Parágrafo único - As Certidões de Dívida Ativa emitidas pela Secretaria de Finanças para os fins de ajuizamento de execução fiscal serão encaminhadas por meio eletrônico à Procuradoria Geral do Município ou ao órgão de representação judicial das Autarquias Públicas.

Capítulo II DA NOTIFICAÇÃO

Art. 4º Fica autorizada a Fazenda Municipal a promover a notificação dos contribuintes, quando a mesma for necessária à constituição do crédito, através de disponibilização no sítio oficial da municipalidade, correspondência digital (e-mail) ou aplicativos de mensagens e/ou escrita com aviso de recebimento, observando-se os prazos previstos na legislação municipal.

§1º. Todos os créditos da Fazenda Pública municipal serão disponibilizados no portal eletrônico ou aplicativo da municipalidade, valendo a disponibilização como notificação para todos os fins e efeitos.

§2º. Poderá também a Fazenda Municipal se valer dos demais mecanismos de notificação previstos em lei, tais como a pessoal e por edital.

§3º. A disponibilização do crédito através do portal eletrônico ou aplicativo da municipalidade, na forma do §1º deste artigo ocorrerá na data do lançamento.

DO PROTESTO

Seção I

PROCEDIMENTOS DO PROTESTO

Art. 4º Decorrido o prazo de 30 (trinta dias) contados do lançamento, sem que o contribuinte pague ou parcele a dívida, a CDA será emitida e encaminhada, para protesto.

§1º O procedimento administrativo para o protesto é o seguinte:

I - protocolo da CDA eletrônica no Cartório Distribuidor, acompanhado de boleto de cobrança no valor da CDA, com prazo de vencimento de 30 dias;

II - assinatura do Termo de Responsabilidade e do Termo de Remessa por lote de CDAs protestadas em cada cartório;

III - Arquivo da cópia da notificação prévia para regularização do débito e da CDA no processo administrativo que deu origem ao débito.

§2º Cabe ao Departamento de Tributação, com o auxílio da Procuradoria Jurídica, remeter a protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa, ajuizadas ou não, que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§3º As CDAs protestadas, a partir da data de publicação da presente lei, quando remetidas para ajuizamento, constarão a informação de seu protesto.

Art. 5º As CDAs serão protestadas pela ordem do número de emissão, para tanto, a partir de setembro de 2019, o Cadastro da Dívida Ativa manterá relatório indicando o status de cada CDA, no qual constará se ela foi protestada ou ajuizada e o respectivo motivo.

Art. 6º Não será remetida a protesto extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa oriunda de título protestado em momento anterior à sua inscrição.

Parágrafo único - A dispensa prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente nas hipóteses de:

I - Desistência ou cancelamento do protesto solicitados pela Fazenda Pública Municipal e ou pela Procuradoria do Município ou por órgãos de representação judicial das Autarquias Públicas;

II - Sustação judicial do protesto.

Art. 7º - Na cobrança extrajudicial mediante protesto, as Certidões de Dívida Ativa serão remetidas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, exclusivamente por meio eletrônico, diretamente à Central de Remessa de Arquivo – CRA, mantida pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção Paraná – IEPTB.

§ 1º Da remessa da Certidão de Dívida Ativa até a lavratura do protesto extrajudicial, o pagamento ocorrerá exclusivamente junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º No período a que se refere o § 1º deste artigo, não será admitido o parcelamento e o reparcelamento da dívida ou qualquer requerimento de retificação do valor do débito pelo devedor.

§ 3º No protesto extrajudicial não serão devidos honorários advocatícios.

Seção II **REGRAS DE TRANSIÇÃO**

Art. 8º As CDAs ajuizadas até 31 de dezembro de 2024 serão protestadas mediante a seguinte ordem:

I - créditos objeto de sentença;

II - créditos que tiveram exceções de pré-executividade e permaneceram válidos, ainda que não exista sentença;

III - créditos cujo prazo de caução expirou sem a manifestação do contribuinte;

§ 1º O Contribuinte inscrito em dívida ativa, terá 30 (trinta) dias consecutivos, a partir da vigência desta Lei, para regularizar seu débito, sendo este encaminhado ao Cartório para protesto, após decorrido este prazo sem a devida regularização.

§ 2º Para as inscrições em dívida ativa a partir da publicação dessa lei, o Município encaminhará notificação ao Contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos a partir da data de recebimento da notificação, promova sua regularização junto a municipalidade.

§ 3º Após decorrido o prazo constante no parágrafo anterior sem a quitação ou parcelamento do débito pelo Contribuinte, o mesmo será encaminhado ao Cartório para protesto, de acordo com esta Lei.

Seção III **DO CANCELAMENTO DO PROTESTO**

Art. 10. O cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá com a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa ou com o parcelamento da dívida, pagas, em qualquer caso, as custas e os emolumentos.

§ 1º O pagamento da Certidão de Dívida Ativa dar-se-á mediante guia de recolhimento própria.

§ 2º O pagamento das custas e dos emolumentos dar-se-á diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 3º Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, a Certidão de Dívida Ativa será remetida a protesto pelo saldo remanescente, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 11. As Certidões de Dívida Ativa protestadas permanecerão aguardando o respectivo pagamento, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do devedor, na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.492, de 1997.

Parágrafo único - Não efetuado o pagamento no prazo previsto no caput deste artigo, a Procuradoria do Município ou os órgãos de representação judicial das Autarquias poderão promover o ajuizamento das execuções fiscais, observado o prazo prescricional.

Art. 12. Os créditos inscritos em dívida ativa e não sujeitos a ajuizamento de execução fiscal serão atualizados e, não alcançados no prazo de cinco anos os patamares estabelecidos no art. 2º desta Lei, serão baixados pelo órgão competente, desde que inexistente causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Art. 13. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas ou compensadas.

Seção IV

PROCEDIMENTO DE BAIXA DO PROTESTO

Art. 14. O procedimento de baixa do protesto se inicia por requerimento formal do contribuinte dirigido ao Cadastro da Dívida Ativa instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da notificação do protesto;
- II - cópia do CIRG/RG e do CPF;
- III - comprovante de endereço com validade de 3 meses (fatura de água ou energia);
- IV - Cópia da matrícula atualizada do imóvel, quando se tratar de dívida proveniente de IPTU.

Art. 15. No requerimento a que se refere o artigo anterior o contribuinte deverá realizar o pagamento à vista, cabendo ao setor de Cadastro de Tributação emitir as respectivas guias.

§ 1º Após o pagamento o contribuinte deve juntar o original da guia de recolhimento no processo, o qual será dirigido ao setor de Cadastro de Tributação.

§ 2º Após certificar o pagamento, o Cadastro da Dívida Ativa entregará ao contribuinte o instrumento do protesto e colherá a assinatura no termo anexo, o qual será juntado ao processo e arquivado.

§ 3º Estando a dívida quitada integralmente, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará ao Cartório de Protestos de Títulos carta de anuência.

§ 4º Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará a dívida a novo protesto, sem prejuízo do encaminhamento para a Procuradoria Jurídica promover a devida cobrança judicialmente.

**Capítulo III
DA DESISTENCIA DE AÇÕES JUDICIAIS E DO
RECONHECIMENTO DAS PRESCRIÇÕES
ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS**

Art. 16. A Procuradoria Jurídica fica autorizada ainda a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), há mais de 5 (cinco) anos.

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo procurador municipal.

III - quando se tratar de execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido e não ter sido proposta em face do seu espólio, representado pelo inventariante e ou, se for o caso, por todos os seus herdeiros.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, verificado os requisitos legais da prescrição, após o arquivamento da ação se procederá a extinção do crédito.

Art. 17. Fica a Procuradoria Jurídica autorizada a reconhecer, em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários e não tributários já inscritos ou não, ajuizados ou não, desde que inexistam sobre eles causas legais de suspensão de exigibilidade.

**Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. As custas e emolumentos decorrentes do protesto cabem ao contribuinte.

Art. 19. Depois de efetuado o protesto, este não será cancelado pela Administração Municipal antes do pagamento ou parcelamento da dívida, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 20. O protesto será efetuado nos termos do disposto nesta Lei ex officio pelo Cadastro da Dívida Ativa.

Art. 21. O protesto não interrompe ou suspende a prescrição, de modo que os créditos protestados que não forem quitados dentro de um ano a contar do protesto serão objeto de ajuizamento da ação de execução fiscal, sem prejuízo da manutenção do protesto.

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda ou Tributário efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto nesta Lei, ouvida a Procuradoria do Município, sempre que necessário.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

§ 2º Cabe ao Prefeito, ao Secretário Municipal da Fazenda e ao Procurador Geral, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 23. Aplicar-se-á aos casos omissos as disposições desta Lei, em caráter subsidiário, as disposições das legislações e demais atos normativos federais e estaduais inerentes ao tema, bem como as disposições do Código de Processo Civil e Código Tributário Municipal.

Art. 24. A Administração Pública terá o prazo de cento e vinte dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, convalidados os atos até então praticados.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, aos 21 de outubro de 2025.

FRANCO MARIA ALVES CABRAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Isabela Aparecida Arboleya
Código Identificador:5C539149

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/10/2025. Edição 3390
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>